

Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 10.178 , de 13 / 06 / 24.

Processo: 2.893/2024

PROJETO DE LEI Nº. 14.388

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Autoriza concessão administrativa de uso dos Complexos Educacionais, Culturais e Esportivos (CECEs) do Município, para fornecimento, instalação, operação, manutenção e exploração publicitária.

Arquive-se

Diretor Legislativo

17 / 06 / 24



PROJETO DE LEI Nº. 14.388

Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira e a Procuradoria Jurídica. Diretor <i>28/05/2024</i>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº.		QUORUM: <i>MA</i>	

Pareceres Digitais.		
	☒ CJR ☒ CFO ☐ CDCIS ☐ CECLAT ☒ CIMU ☐ COSAP ☐ COPUMA Outras: _____	

--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



OF. GP.L. nº 127/2024

Processo SEI nº 10.396/2024



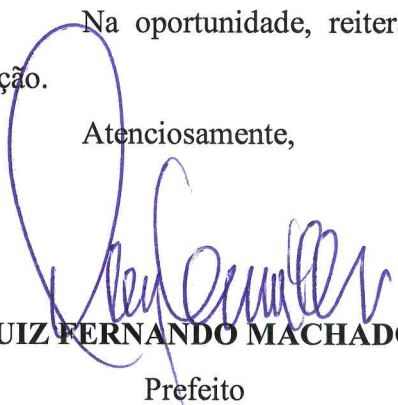
Jundiaí, 20 de maio de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que visa obter **autorização legislativa para outorgar a concessão administrativa de uso dos Complexos Educacionais, Culturais e Esportivos (CECEs)** do Município, para fins de fornecimento, instalação, operação, manutenção e exploração publicitária.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc.1

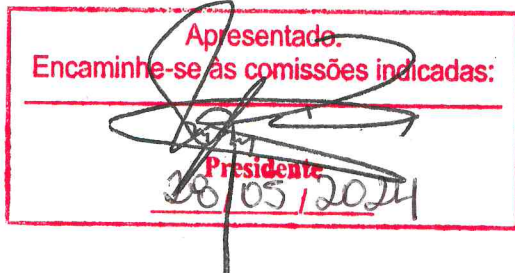


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Processo SEI nº 10.396/2024

PUBLICAÇÃO
31/05/24

fol. 04
lu



PROJETO DE LEI Nº 14.388

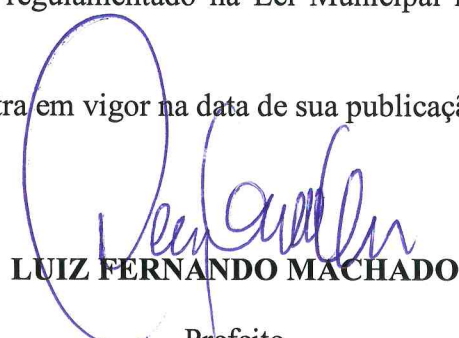
Art. 1º Fica o Município autorizado a outorgar a concessão administrativa de uso dos Complexos Educacionais, Culturais e Esportivos (CECEs) dispostos em seu território, conforme tabela indicativa no Anexo desta Lei, para fins de fornecimento, instalação, operação, manutenção e exploração publicitária, incluindo material e mão de obra, além da conservação e manutenção dos equipamentos e mobiliários que integram o serviço, por pessoa jurídica de direito privado que se mostrar interessada e atender aos critérios estabelecidos no edital de seleção.

Art. 2º A concessão de que trata o art. 1º desta Lei será realizada através de procedimento licitatório, na modalidade concorrência, e se dará sob a forma onerosa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, prorrogáveis desde que demonstrada sua vantajosidade com a devida justificativa das razões de interesse público, nos termos e condições a serem previstos no edital e respectivos anexos.

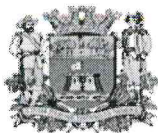
Art. 3º A concessionária terá direito à exploração comercial da publicidade de terceiros, nos locais e formas de execução definidos no edital de licitação.

Art. 4º Os valores obtidos com a concessão serão destinados ao Fundo de Apoio ao Esporte (FAE), atualmente regulamentado na Lei Municipal nº 9.994, de 17 de agosto de 2023.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito



Anexo

Locais indicados para a concessão de espaços para publicidade

Complexos Educacionais, Culturais e Esportivos – CECEs		
Antônio de Lima	Rua: Benedito de Souza Costa, 11	Agapeama
Antonio Lacovino	Rua: João do Rio, 144	Vila Nambi
Antonio Marcussi	Rua: Setembrina de Queiroz Telles, 201	Vila Cristo
Aramis Polli	Dr. Benedito de Godoy Ferraz, 508	Vila Hortolândia
Benedito de Lima	Avenida Osmundo dos Santos Pelegrini, 1.364	Retiro
Francisco Dal Santo	Rua: Cica, 1.345	Vila Rami
Dr. Nicolino de Lucca (Bolão)	Rua: Rodrigo Soares de Oliveira, s/n	Anhangabaú
Dr. Romão de Souza	Rua: Luís Benachio, s/n	Colônia
Francisco Gastaldo	Rua: Uva Niagara, 1.250	Morada das Vinhas
Professora Helena Cestari	Rua: Pindamonhangaba, s/n	Vila Comercial
Jardim Ângela	Rua: Primo Filipini, 160	Vila Aparecida
José Brenna (Sororoca)	Avenida União dos Ferroviários, s/n	Vila Municipal
José de Marchi	Estrada Municipal do Varjão, 2.930	Jardim Novo Horizonte
José Pedro Raymundo	Rua: Tiradentes, 50	Vila Rio Branco
Léo Pereira Lemos Nogueira	Avenida Francisco Nobre, 801	Sarapiranga (Medeiros)
Mário Milani	Rua: José Joaquim dos Santos, 400	Ivoturucaia
Nilo Avelino	Rua: Luís de Camargo Duarte Júnior, 163	Jardim Esplanada
Francisco Álvaro Siqueira Neto	Rua: Londrina, 865	Jardim Martins
Vanderlei Sperandio	Rua: Victório Baradel, 591	Jardim Santa Gertrudes
Antônio Ovideo Bueno	Av. Antonio Frederico Ozanam, s/nº Vila Liberdade	Vila Liberdade
Avenida Jundiaí	Em frente ao parque da Uva	Anhangabaú



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei por meio do qual se busca **autorização legislativa para outorgar a concessão administrativa de uso dos Complexos Educacionais, Culturais e Esportivos (CECEs)** dispostos no território do Município, para fins de fornecimento, instalação, operação, manutenção e exploração publicitária, incluindo material e mão de obra, além da reforma e conservação de placas de publicidade e painéis de Led, por pessoa jurídica de direito privado que se mostrar interessada e atender aos critérios estabelecidos em edital.

A Unidade de Gestão de Esportes e Lazer (UGEL), observando a necessidade de geração de receita, propõe a adoção de um conceito de gestão inovador e que já vem sendo praticado com sucesso por outros órgãos e entidades, sob o regime de concessão, os quais adotaram esse tipo de atividade como modelo para incremento de receitas.

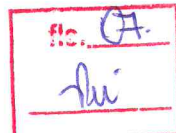
Conforme demonstram os dados constante do Anexo, a UGEL indica a instalação de, no mínimo, um painel por complexo, conforme tabela, com as medidas devendo seguir sempre os padrões de mercado exigentes, garantindo a exploração publicitária mínima. A quantidade mínima de painéis poderá ser aumentada, de acordo com o estudo de viabilidade técnica apresentado pela concessionária.

A indicação do regime de concessão de uso de bem público justifica-se em razão da eficiência do modelo de gestão dos espaços destinados as publicidades realizadas por concessionária com capacidade técnica comprovada. Desta forma, os fluxos de captação, instalação e manutenção, administrados pela empresa vencedora, desoneram a administração pública e possibilita a geração de receita para o Fundo de Apoio ao Esporte (FAE).

O interesse público na outorga resta demonstrado na medida em que este novo modelo de gestão vem tendo sucesso porque as empresas contratadas, via licitação, possuem foco exclusivo nos seus objetivos, com uma estrutura comercial, administrativa, financeira e corpo técnico voltado, exclusivamente, para maximizar os seus resultados,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



atuando no mercado nacional, operando diariamente com os principais anunciantes da publicidade brasileira, mantendo e comercializando equipamentos de sofisticada tecnologia e de inovações constantes.

Para remuneração dos serviços prestados, já que a outorga se dará de forma onerosa, a concessionária terá o direito de buscar parceiros para exibir comunicação publicitária nos equipamentos públicos dos CECEs locais, ocasião em que também deverão zelar pela manutenção e conservação das placas e painéis que foram instalados ou reformados nos próprios públicos.

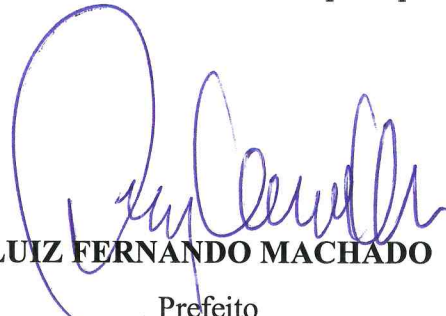
Adiante, a autorização legislativa para concessão de uso encontra pilares jurídicos no **art. 113, §2º**, no **art. 13, VI e III**, no **art. 6º, III e IV**, no **art. 46, IV**, além do **art. 119**, todos da Lei Orgânica, cabendo à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre a autorização de concessão administrativa de uso de bens municipais, cuja aprovação do projeto exige quórum de maioria absoluta de seus membros (art. 44, §2º, "b", LOM).

Os meios de propaganda desenvolvidos pelas concessionárias selecionadas deverão estar de acordo com a Lei Municipal nº 8.584, de 14 de janeiro de 2016, que disciplina a publicidade ao ar livre.

Por fim, os valores obtidos com a concessão serão destinados ao Fundo de Apoio ao Esporte (FAE), atualmente regulamentado na Lei Municipal nº 9.994, de 17 de agosto de 2023.

Sob os aspectos da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), acompanha a presente propositura a necessária análise de impacto orçamentário-financeiro.

Diante do inegável alcance da medida, estamos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu valioso apoio para a aprovação da presente propositura.



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito

Estimativa de Impacto Orç-Financeiro
Legislativo Nº SEI 1496703/2024

Em 12/04/2024

VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)

Versão 02_24

Manual do Demonstrativos Fiscais 14ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN - Sem Fontes do RPPS

R\$ 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2022 (Realizado)	2022 (Realizado)	2024 (Orçado)	2025 (Previsão)	2026 (Previsão)	2027 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	2.815.829.632	2.903.846.144	3.622.422.100	3.343.074.000	3.488.497.719	3.640.247.370
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.027.434.704	1.153.449.517	1.509.954.960	1.488.600.000	1.553.354.100	1.620.925.003
Contribuições	32.785.672	38.387.695	37.405.700	41.650.000	43.461.775	45.352.362
Receita Previdenciária	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Contribuições	32.785.672	38.387.695	37.405.700	41.650.000	43.461.775	45.352.362
Receita Patrimonial	101.863.681	83.708.505	49.505.700	53.650.000	55.983.775	58.419.069
Aplicações Financeiras (II)	74.073.620	80.921.699	46.685.700	50.650.000	52.853.275	55.152.392
Outras Receitas Patrimoniais	27.790.060	2.786.807	2.820.000	3.000.000	3.130.500	3.266.677
Transferências Correntes	1.516.643.574	1.485.986.326	1.875.835.240	1.602.839.000	1.672.562.497	1.745.318.965
Demais Receitas Correntes	137.102.000	142.314.101	149.720.500	156.335.000	163.135.573	170.231.970
Outras Receitas Financeiras (III)	-	-	-	-	-	-
Receitas Correntes Restantes	137.102.000	142.314.101	149.720.500	156.335.000	163.135.573	170.231.970
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	2.741.756.011	2.822.924.445	3.575.736.400	3.292.424.000	3.435.644.444	3.585.094.977
RECEITAS DE CAPITAL (V)	55.355.357	54.058.114	110.488.000	223.100.000	37.120.000	29.630.000
Operações de Crédito (VI)	30.981.114	16.750.384	59.896.000	200.000.000	25.000.000	15.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	296.887	842.732	429.000	100.000	120.000	130.000
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)	-	-	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)	-	-	-	-	-	-
Outras Alienações de Bens	296.887	842.732	429.000	100.000	120.000	130.000
Transferências de Capital	21.027.727	32.824.415	50.142.000	20.000.000	10.000.000	12.500.000
Convênios	21.027.727	32.824.415	50.142.000	20.000.000	10.000.000	12.500.000
Outras Transferências de Capital	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	3.049.629	3.640.582	21.000	3.000.000	2.000.000	2.000.000
Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Primárias	3.049.629	3.640.582	21.000	3.000.000	2.000.000	2.000.000
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	24.374.243	37.307.730	50.592.000	23.100.000	12.120.000	14.630.000
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	255.883.305	288.683.174	362.675.600	368.590.000	396.234.250	425.951.819
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	2.766.130.254	2.860.232.175	3.626.328.400	3.315.524.000	3.447.764.444	3.599.724.977

DESPESAS PRIMÁRIAS	2022 (Realizado)	2022 (Realizado)	2024 (Orçado)	2025 (Previsão)	2026 (Previsão)	2027 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	2.363.436.909	2.674.970.605	3.422.332.400	3.135.674.000	3.237.567.719	3.354.272.370
Pessoal e Encargos Sociais	1.078.886.823	1.185.724.620	1.566.037.000	1.422.869.000	1.472.669.415	1.523.095.688
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	43.634.651	44.051.326	61.000.000	69.500.000	69.337.500	76.271.250
Outras Despesas Correntes	1.240.915.435	1.445.194.659	1.795.295.400	1.643.305.000	1.695.560.804	1.754.905.432
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	2.319.802.258	2.630.919.278	3.361.332.400	3.066.174.000	3.168.230.219	3.278.001.120
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	175.601.546	198.304.370	295.574.700	295.500.000	142.050.000	158.805.000
Investimentos	132.344.204	150.371.391	246.074.700	230.000.000	75.500.000	85.600.000
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Crédito (XIX)	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	43.257.343	47.932.979	49.500.000	65.500.000	66.550.000	73.205.000
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	132.344.204	150.371.391	246.074.700	230.000.000	75.500.000	85.600.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	15.003.000	15.000.000	16.000.000	16.800.000
Projeção de Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias (XXIII)	127.175.199	213.650.134	-	120.000.000	130.000.000	140.000.000

DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	232.231.671	276.293.883	362.675.600	368.590.000	396.234.250	425.951.819
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIV) = (XV + XXI + XXII+XXIII)	2.579.321.662	2.994.940.803	3.622.410.100	3.431.174.000	3.389.730.219	3.520.401.120
RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIV)	186.808.592	(134.708.628)	3.918.300	(115.650.000)	58.034.225	79.323.858
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	39.249.700	(35.349.700)	13.894.000			

Aumento Permanente da Receita	766.096.225	(310.804.400)	132.240.444	151.960.533
Ampliação das Despesas	627.469.297	(191.236.100)	(41.443.781)	130.670.901
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO	138.626.928	(119.568.300)	173.684.225	21.289.633

VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO	-	-	-	-
---	---	---	---	---

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	IMPACTO NULO
--	--------------

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo Eletrônico SEI nº PMJ.0010396/2024, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL que autoriza a concessão administrativa de uso dos Complexos Educacionais, Culturais e Esportivos (CECEs) para fins de fornecimento, instalação, operação, manutenção e exploração publicitária.

Notas Explicativas:
Foi alterada pela STN (Secretária do Tesouro Nacional) na 14ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) a metodologia de cálculo do Resultado Primário, agora retira-se o efeitos das fontes do RPPS (IPREJUN) para apuração do resultado, porém são apropriadas as receitas e despesas intraorçamentárias.

Versão 02_24 - DEPOIS DO FECHAMENTO CONTÁBIL 2023 E DO RREO DO 6º BIMESTRE 2023 E PROJEÇÕES DA LDO 2024



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Boscolo, Diretor do Departamento de Orçamento**, em 12/04/2024, às 14:05, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jones Henrique Martins, Gestor da Unidade de Governo e Finanças**, em 12/04/2024, às 17:37, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **1496703** e o código CRC **ED09A7CC**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900
Tel: 11 4589 8983 - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0010396/2024

1496703v2

Anexo II - Estimativa de Impacto Orçamentário
Nº SEI 1494536/2024

Em 11/04/2024

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - 2024

DATA:	11/04/2024		
PROCESSO Nº:	10.396	ANO:	2024
UNIDADE SOLICITANTE:	UNIDADE DE GESTÃO DE ESPORTE E FINANÇAS		

1. TIPO:

- ☐ OBRAS CIVIS
- ☐ REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E ADITAMENTOS DE CONTRATOS
- ☐ AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE
- ☐ REPACTUAÇÃO DE CUSTOS HOSPITAIS / CONVÊNIOS / PARCERIAS/ ETC...
- ☐ NOVA CONTRATAÇÃO
- ☒ OUTRO (especificar na descrição)

2. DESCRIÇÃO (Detalhada):

Abertura de Concessão de Espaço Público para Placas Publicitárias, sem aumento de despesas, para geração de receitas com destino Fundo de Apoio ao Esporte.

- ☒ NÃO HÁ AUMENTO DE DESPESA
- ☐ O AUMENTO DE DESPESAS ESTÁ ABRANGIDO POR UM DOS PROGRAMAS INSERIDOS NO PPA VIGENTE
- ☐ O AUMENTO DAS DESPESAS TEM ADEQUAÇÃO COM A LOA VIGENTE
- ☐ O AUMENTO DAS DESPESAS ULTRAPASSA O EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRENTE, PORTANTO AS MESMAS SERÃO CONSIGNADAS NA(S) LOA DO(S) EXERCÍCIO(S) SEGUINTE(S) DE ACORDO COM O CRONOGRAMA DE DESEMBOLSOS DO ITEM 7

Se houver Convênios, Parcerias, Contratos e demais Congêneres preencher os campos abaixo:

TIPO

Nº	ANO

TÉRMINIO

VALOR ATUAL/ANO

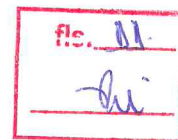
VALOR PROJETADO/ANO

3. DESPESAS:

☐ PESSOAL E ENCARGOS

☐ CUSTEIO

☐ INVESTIMENTO



QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL	
		RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL		R\$ -	R\$ -
		R\$	-

4. DOTAÇÕES ENVOLVIDAS (exercício em curso):

4.1. DOTAÇÕES A SEREM ONERADAS:

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL	R\$ -	R\$ -
	R\$	-

4.2. DOTAÇÕES A SEREM REDUZIDAS:

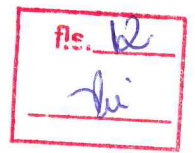
DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL	R\$ -	R\$ -
	R\$	-

5. EMPENHOS EFETIVADOS:

NÚMERO	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA	
			(MÊS "XX" à "YY")	
TOTAL		R\$ -		

6. RETENÇÕES EFETUADAS:

SEQUÊNCIA	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA (MÊS "XX" à "YY")
TOTAL		R\$	-



7. CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS:

MÊS	ANO EM CURSO (R\$)		ANO 02 (R\$)		ANO 03 (R\$)	
	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO
JAN						
FEV						
MAR						
ABR						
MAI						
JUN						
JUL						
AGO						
SET						
OUT						
NOV						
DEZ						
TOTAL 01	-	-	-	-	-	-
TOTAL 02	-	-	-	-	-	-



Documento assinado eletronicamente por **Michele Mourão Garcia, Diretora do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças**, em 11/04/2024, às 17:39, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Claudio Cicchetto Tarallo, Gestor da Unidade de Esporte e Lazer**, em 12/04/2024, às 07:32, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **1494536** e o código CRC **69BB3761**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900
Tel: 11 4589 8615 - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0010396/2024

1494536v3



Anexo III N° SEI 1494564/2024

Em 11/04/2024

Declaramos para os fins dos Arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, em adequação com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que a Abertura de Concessão de Espaço Público para Placas Publicitárias, **não resultarão em despesas ao Município.**

Declaro, portanto que não há necessidade de indicação das dotações orçamentária.

MARCELO HENRIQUE PIMENTEL
Diretor do Departamento de Esporte de Formação
e Rendimento

LUÍS CLÁUDIO CICCHETTO TARALLO
Gestor da Unidade de Esporte e Lazer



Documento assinado eletronicamente por **Luis Claudio Cicchetto Tarallo, Gestor da Unidade de Esporte e Lazer**, em 12/04/2024, às 07:33, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.

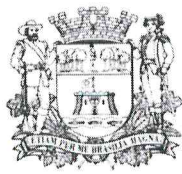


Documento assinado eletronicamente por **MARCELO HENRIQUE PIMENTEL, Diretor do Departamento de Formação e Rendimento**, em 12/04/2024, às 09:43, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **1494564** e o código CRC **B92B6593**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900
Tel: 11 4589 8615 - jundiai.sp.gov.br



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0036/2024

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 14.388/2024, de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza concessão administrativa de uso dos Complexos Educacionais, Culturais e Esportivos (CECEs) do Município, para fornecimento, instalação, operação, manutenção e exploração publicitária.

Da análise do projeto, verifica-se que a iniciativa não produz impacto do ponto de vista orçamentário-financeiro.

Na documentação que acompanha a propositura encontra-se a estimativa de impacto orçamentário e financeiro para o exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, em conformidade: com o Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988 (CF88); e com os Arts. 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – LC nº 101/2000).

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, o presente projeto encontra-se apto à tramitação.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 28 de maio de 2024.

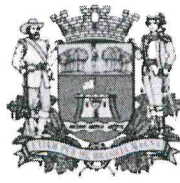
(Assinado Digitalmente)
ADRIANA JOAQUIM DE JESUS RICARDO
Diretora Financeira

(Assinado Digitalmente)
LUCAS MARQUES LUSVARGHI
Agente de Serviços Técnicos

Assinado digitalmente
por ADRIANA JOAQUIM
DE JESUS RICARDO
Data: 28/05/2024 08:46

Assinado digitalmente
por LUCAS MARQUES
LUSVARGHI
Data: 28/05/2024 09:13





PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.378

PROJETO DE LEI Nº 14.388/24

PROCESSO Nº 2.893/24

ASSUNTO: AUTORIZA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE USO DOS COMPLEXOS EDUCACIONAIS, CULTURAIS E ESPORTIVOS (CECES) DO MUNICÍPIO, PARA FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA

PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONCESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, autoriza concessão administrativa de uso dos Complexos Educacionais, Culturais e Esportivos (CECEs) do Município, para fornecimento, instalação, operação, manutenção e exploração publicitária.

A propositura encontra-se munida de justificativa e vem instruída com a Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto afeiçoa-se de constitucionalidade e legalidade, conforme passa a expor.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE – INTERESSE LOCAL

Sob o prisma jurídico, a medida empreendida pelo Autor, legisla sobre assunto de interesse local, na medida em que visa implementar uma gestão



eficiente de espaço público, gerando, por consequência, novas receitas para o Município.

Neste caminho, conforme o art. 30, I, da CF/88, é atribuído ao Município a competência para disciplinar quanto a assuntos que versem sobre o interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de *interesse local*;

Ao analisar leis municipais que tratem sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

A interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie o legislador local, o qual conhece a realidade e as necessidades dos cidadãos.

Sob esse prisma, opina-se pela constitucionalidade.

2.2 – DA INICIATIVA PRIVATIVA

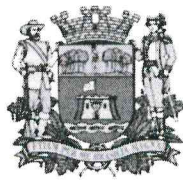
Conforme entendimento do STF, o projeto tem iniciativa reserva ao Chefe do Executivo, nos moldes do art. 61, § 1º, II, “e”, da CF/88¹. Vale ressaltar que, conforme a Corte, aplica-se aos demais entes o disposto no art. 61, § 1º, II, da Constituição do Brasil – norma de reprodução obrigatória.

No referido artigo é insculpido o princípio constitucional da reserva de administração que visa limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo. Trata-se de princípio que prestigia a separação dos poderes, com o que se impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência executiva.

Ademais, cabe destacar que a referida norma possui reprodução na Lei Orgânica de Jundiaí. A saber:

1 - Art. 61. (...) § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre: e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI.





Art. 6. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente

(...)

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

X – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XI – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros

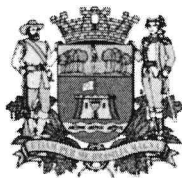
O projeto de lei, neste caminho, afigura-se legal quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez que dispõe sobre a organização administrativa, bem como sobre serviços públicos.

A fim de corroborar com o entendimento aqui exposto, trago à baila o posicionamento do STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.385/2002, DO ESTADO DE SANTA CATARINA QUE CRIA O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS PORTADORAS DA DOENÇA CELÍACA E ALTERA AS ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS ESTADUAIS. VÍCIO FORMAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre a organização administrativa do Estado. Art. 61, § 1º





inc. II, alínea e, da Constituição da República. Princípio da simetria. Precedentes.

2. A natureza das disposições concernentes a incentivos fiscais e determinação para que os supermercados e hipermercados concentrem em um mesmo local ou gôndola todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten não interferem na função administrativa do Poder Executivo local.

3. A forma de apresentação dos produtos elaborados sem a utilização de glúten está relacionada com a competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde. Art. 24, inc. V e XII, da Constituição da República. Precedentes.

4. Ação julgada parcialmente procedente" (ADI 2730, de minha relatoria, Plenário, DJe 28.5.2010 – grifos nossos)

No mesmo sentido, entendimento do E. TJ/SP:

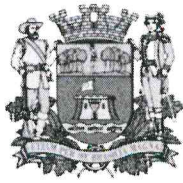
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.º 3.094/2019, do Município de Pontal, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de ginástica laboral aos empregados da administração pública direta e indireta no âmbito do município". Preliminar de incompetência absoluta. Preliminar rejeitada. No mérito, vício de iniciativa configurado. Lei objurgada que trata de atribuição dos órgãos da Administração Pública. **Disciplina de ato de gestão administrativa, com atribuição de obrigações ao Poder Executivo. Matéria legislada encontra-se na Reserva da Administração, cuja iniciativa é do Chefe do Poder Executivo. Violação ao princípio constitucional da separação de poderes verificada.** Afronta aos artigos 5º, 'caput', e 47, incisos II, XIV e XIX, "a", da Carta Paulista, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Estadual. Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas eventual inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Ação procedente. (Ação direta de inconstitucionalidade 2268149-69.2019.8.26.0000; Relator: Péricles Piza; Órgão Especial; Data do Julgamento: 10/06/2020).

Posto isso, opina-se que a presente lei observa a regra de iniciativa privativa.

3 – DO ASPECTO FINANCEIRO

A análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do parecer nº 36/2024, esclarece que a propositura se encontra apta à tramitação, já que vem instruída com a estimativa do impacto financeiro para o exercício em que deva entrar em vigor e os dois subsequentes.





Além disso, consta com a declaração do gestor sobre a compatibilidade com as leis orçamentárias.

Nesse sentido, sob o aspecto orçamentário e financeiro, a iniciativa não produz impacto, observando o parecer.

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

DAS COMISSÕES

Nos termos do art. 139, inc. I, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva de Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento, bem como a Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

QUÓRUM: Maioria absoluta (art. 44, §2, “b”, da L.O.M.).

Jundiaí, 28 de maio 2024.

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

Assinado digitalmente por
JOAO PAULO MARQUES
DOMINGUITO DE
CASTRO

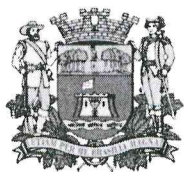
Davidson C. S. Felício
Data: 28/05/2024 10:30

Estagiário de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini

Estagiário de Direito





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 2893/2024

PROJETO DE LEI Nº 14.388, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que autoriza concessão administrativa de uso dos Complexos Educacionais, Culturais e Esportivos (CECEs) do Município, para fornecimento, instalação, operação, manutenção e exploração publicitária.

PARECER 763

O presente Projeto, de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, tem por objetivo autorizar concessão administrativa de uso dos Complexos Educacionais, Culturais e Esportivos (CECEs) do Município, para fornecimento, instalação, operação, manutenção e exploração publicitária.

No que importa ao mérito cabe aqui apontar, desde logo, que muito bem ilustram a procedência da proposta as razões declaradas pelo próprio autor nos tópicos da respectiva justificativa, que libera concessão de espaços para publicidades nos espaços especificados, observando a necessidade de geração de receita.

Ainda, a corroborar o exposto, a matéria veio acompanhada por parecer favorável da Procuradoria Jurídica (o de n.º 1.378), que atesta a sua legalidade, assim como, o também favorável parecer da Diretoria Financeira, de n.º 0036/2024.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito, este relator oferece voto favorável.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2024.

Eng.º MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Vetor Oeste"

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"

FAOUAZ TAHA

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Assinado digitalmente
por MARCELO
ROBERTO GASTALDO
Data: 29/05/2024 08:35

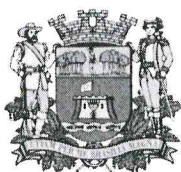
Assinado digitalmente
por ENIVALDO
RAMOS DE FREITAS
Data: 29/05/2024 09:30

Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
Data: 29/05/2024
10:29

Assinado digitalmente
por ROGERIO
RICARDO DA SILVA
Data: 29/05/2024 14:22

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 03/06/2024 10:07





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO 2893/2024

PROJETO DE LEI Nº 14.388, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que autoriza concessão administrativa de uso dos Complexos Educacionais, Culturais e Esportivos (CECEs) do Município, para fornecimento, instalação, operação, manutenção e exploração publicitária.

PARECER 80

O presente projeto de lei, de autoria do Sr. ALCAIDE, chega a esta Casa com a intenção de autorizar concessão administrativa de uso dos Complexos Educacionais, Culturais e Esportivos (CECEs) do Município, para fornecimento, instalação, operação, manutenção e exploração publicitária, que, segundo a justificativa da proposta, gerará receita.

Nos respaldamos no **parecer n.º 1.378** da Procuradoria Jurídica, que atesta a constitucionalidade do projeto, e comunga com a manifestação favorável da Diretoria Financeira no **parecer n.º 0036/2024**.

Dessa forma, não havendo expresse apontamento contrário proveniente destas eficientes instâncias da Edilidade e, igualmente não vislumbrando óbice à tramitação do projeto, este relator **vota favoravelmente ao projeto.**

Sala das Comissões, 28 de maio de 2024.

LEANDRO PALMARINI

Presidente e Relator

DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA

FAOUAZ TAHA

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR

MADSON H. DO NASCIMENTO SANTOS

“Kachan Júnior”



Assinado digitalmente
por LEANDRO
PALMARINI
Data: 28/05/2024 16:59

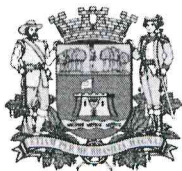
Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
Data: 29/05/2024
10:29

Assinado digitalmente por
MADSON HENRIQUE DO
NASCIMENTO SANTOS
Data: 29/05/2024 13:46

Assinado digitalmente
por JOSE ANTONIO
KACHAN JUNIOR
Data: 29/05/2024 14:27

Assinado digitalmente
por DANIEL LEMOS
DIAS PEREIRA
Data: 29/05/2024 15:18





COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA PROCESSO 2893/2024

PROJETO DE LEI N.º 14.388, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que autoriza concessão administrativa de uso dos Complexos Educacionais, Culturais e Esportivos (CECEs) do Município, para fornecimento, instalação, operação, manutenção e exploração publicitária.

PARECER 33

Por força da alçada regimental, a esta Comissão cabe manifestar-se no mérito sobre organização do território municipal, concessão de uso e alienação de bens públicos, obras e serviços públicos, habitação, transporte individual e coletivo de pessoas e transporte de cargas e vias municipais e sinalização (Regimento Interno, art. 47, III).

No que importa ao mérito cabe aqui apontar desde logo que muito bem ilustram a procedência da proposta as razões declaradas pelo Prefeito Municipal nos tópicos da respectiva justificativa, que libera concessão de espaços para publicidades nos espaços que especifica, observando a necessidade de geração de receita.

Portanto, endossando tais razões, este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2024.

ROMILDO ANTONIO DA SILVA
Presidente e Relator

FAOUAZ TAHA

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"

MADSON H. DO NASCIMENTO SANTOS

ROBERTO CONDE ANDRADE
"Pastor Roberto Conde"



Assinado digitalmente
por ENIVALDO
RAMOS DE FREITAS
Data: 29/05/2024 09:31

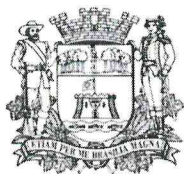
Assinado digitalmente
por ROMILDO
ANTONIO DA SILVA
Data: 29/05/2024 09:58

Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
Data: 29/05/2024
10:29

Assinado digitalmente por
MADSON HENRIQUE DO
NASCIMENTO SANTOS
Data: 29/05/2024 13:46

Assinado digitalmente
por ROBERTO
CONDE ANDRADE
Data: 03/06/2024 11:08





Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 14.388

Autoriza concessão administrativa de uso dos Complexos Educacionais, Culturais e Esportivos (CECEs) do Município, para fornecimento, instalação, operação, manutenção e exploração publicitária.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 11 de junho de 2024 o Plenário aprovou:

Art. 1º Fica o Município autorizado a outorgar a concessão administrativa de uso dos Complexos Educacionais, Culturais e Esportivos (CECEs) dispostos em seu território, conforme tabela indicativa no Anexo desta Lei, para fins de fornecimento, instalação, operação, manutenção e exploração publicitária, incluindo material e mão de obra, além da conservação e manutenção dos equipamentos e mobiliários que integram o serviço, por pessoa jurídica de direito privado que se mostrar interessada e atender aos critérios estabelecidos no edital de seleção.

Art. 2º A concessão de que trata o art. 1º desta Lei será realizada através de procedimento licitatório, na modalidade concorrência, e se dará sob a forma onerosa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, prorrogáveis desde que demonstrada sua vantajosidade com a devida justificativa das razões de interesse público, nos termos e condições a serem previstos no edital e respectivos anexos.

Art. 3º A concessionária terá direito à exploração comercial da publicidade de terceiros, nos locais e formas de execução definidos no edital de licitação.

Art. 4º Os valores obtidos com a concessão serão destinados ao Fundo de Apoio ao Esporte (FAE), atualmente regulamentado na Lei Municipal nº 9.994, de 17 de agosto de 2023.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

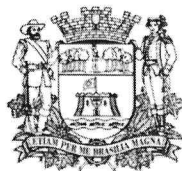
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de junho de dois mil e vinte e quatro (11/06/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Elt

PUBLICAÇÃO
24/06/24 *que*





Anexo
Locais indicados para a concessão de espaços para publicidade

Complexos Educacionais, Culturais e Esportivos – CECEs		
Antônio de Lima	Rua Benedito de Souza Costa, 11	Agapeama
Antonio Lacovino	Rua João do Rio, 144	Vila Nambi
Antonio Marcussi	Rua Setembrina de Queiroz Telles, 201	Vila Cristo
Aramis Polli	Dr. Benedito de Godoy Ferraz, 508	Vila Hortolândia
Benedito de Lima	Avenida Osmundo dos Santos Pelegrini, 1.364	Retiro
Francisco Dal Santo	Rua Cica, 1.345	Vila Rami
Dr. Nicolino de Lucca (Bolão)	Rua Rodrigo Soares de Oliveira, s/n	Anhangabaú
Dr. Romão de Souza	Rua Luís Benachio, s/n	Colônia
Francisco Gastaldo	Rua Uva Niagara, 1.250	Morada das Vinhas
Professora Helena Cestari	Rua Pindamonhangaba, s/n	Vila Comercial
Jardim Ângela	Rua Primo Filipini, 160	Vila Aparecida
José Brenna (Sororoca)	Avenida União dos Ferroviários, s/n	Vila Municipal
José de Marchi	Estrada Municipal do Varjão, 2.930	Jardim Novo Horizonte
José Pedro Raymundo	Rua Tiradentes, 50	Vila Rio Branco
Léo Pereira Lemos Nogueira	Avenida Francisco Nobre, 801	Sarapiranga (Medeiros)
Mário Milani	Rua José Joaquim dos Santos, 400	Ivoturucaia
Nilo Avelino	Rua Luís de Camargo Duarte Júnior, 163	Jardim Esplanada
Francisco Álvaro Siqueira Neto	Rua Londrina, 865	Jardim Martins
Vanderlei Sperandio	Rua Victório Baradel, 591	Jardim Santa Gertrudes
Antônio Ovideo Bueno	Av. Antonio Frederico Ozanam, s/nº	Vila Liberdade
Antônio Ovideo Bueno	Vila Liberdade	
Em frente ao parque da Uva		Anhangabaú

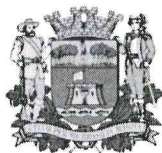
Assinado digitalmente

por Antônio Jundiaí

CARLOS ALBINO

Data: 11/06/2024 17:12





PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 14388/2024 - Prefeito Municipal - Autoriza concessão administrativa de uso dos Complexos Educacionais, Culturais e Esportivos (CECEs) do Município, para fornecimento, instalação, operação, manutenção e exploração publicitária.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	12/06/2024
Unidade de Origem	DL - Secretaria
Unidade de Destino	Gabinete do Prefeito
Status	Aguardando promulgação ou veto
Prazo	03/07/2024

TEXTO DA AÇÃO

RECIBO DO AUTÓGRAFO:scanalle@jundiai.sp.gov.br leu este e-mail às 16:34 em 12/06/2024

Jundiaí, 12 de junho de 2024.

Érica Loise Tomazini
Agente de Serviços Técnicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

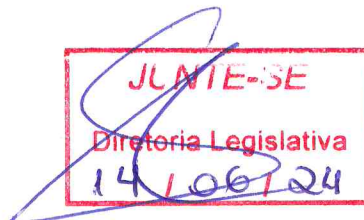
OF. GP.L n.º 150/2024

Processo SEI n.º 10.396/2024



Jundiaí, 13 de junho de 2024.

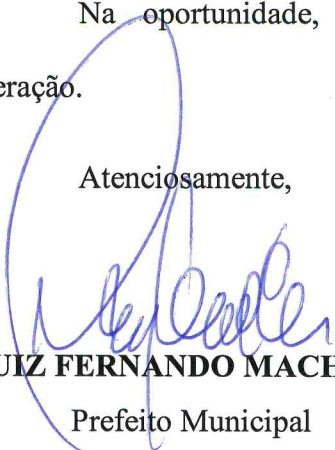
Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº **10.178**, objeto do Projeto de Lei nº **14.388**, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

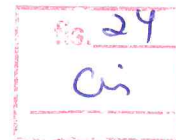
Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



LEI N.º 10.178, DE 13 DE JUNHO DE 2024

Autoriza concessão administrativa de uso dos Complexos Educacionais, Culturais e Esportivos (CECEs) do Município, para fornecimento, instalação, operação, manutenção e exploração publicitária.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de junho de 2024, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

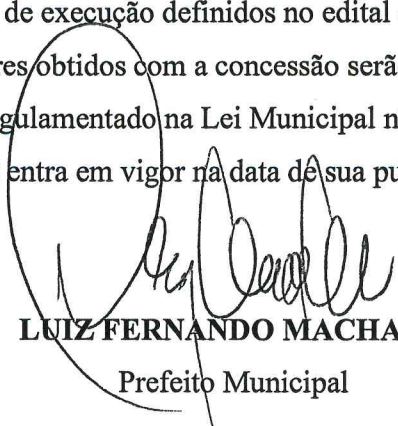
Art. 1º Fica o Município autorizado a outorgar a concessão administrativa de uso dos Complexos Educacionais, Culturais e Esportivos (CECEs) dispostos em seu território, conforme tabela indicativa no Anexo desta Lei, para fins de fornecimento, instalação, operação, manutenção e exploração publicitária, incluindo material e mão de obra, além da conservação e manutenção dos equipamentos e mobiliários que integram o serviço, por pessoa jurídica de direito privado que se mostrar interessada e atender aos critérios estabelecidos no edital de seleção.

Art. 2º A concessão de que trata o art. 1º desta Lei será realizada através de procedimento licitatório, na modalidade concorrência, e se dará sob a forma onerosa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, prorrogáveis desde que demonstrada sua vantajosidade com a devida justificativa das razões de interesse público, nos termos e condições a serem previstos no edital e respectivos anexos.

Art. 3º A concessionária terá direito à exploração comercial da publicidade de terceiros, nos locais e formas de execução definidos no edital de licitação.

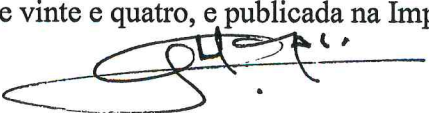
Art. 4º Os valores obtidos com a concessão serão destinados ao Fundo de Apoio ao Esporte (FAE), atualmente regulamentado na Lei Municipal nº 9.994, de 17 de agosto de 2023.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

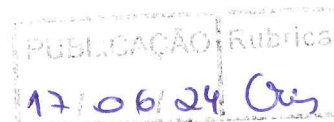
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiá, aos treze dias do mês junho do ano de dois mil e vinte e quatro, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

scc.1

Gestor da Unidade da Casa Civil





Anexo
Locais indicados para a concessão de espaços para publicidade

Complexos Educacionais, Culturais e Esportivos – CECEs		
Antônio de Lima	Rua Benedito de Souza Costa, 11	Agapeama
Antonio Lacovino	Rua João do Rio, 144	Vila Nambi
Antonio Marcussi	Rua Setembrina de Queiroz Telles, 201	Vila Cristo
Aramis Polli	Dr. Benedito de Godoy Ferraz, 508	Vila Hortolândia
Benedito de Lima	Avenida Osmundo dos Santos Pelegrini, 1.364	Retiro
Francisco Dal Santo	Rua Cica, 1.345	Vila Rami
Dr. Nicolino de Lucca (Bolão)	Rua Rodrigo Soares de Oliveira, s/n	Anhangabaú
Dr. Romão de Souza	Rua Luís Benachio, s/n	Colônia
Francisco Gastaldo	Rua Uva Niagara, 1.250	Morada das Vinhas
Professora Helena Cestari	Rua Pindamonhangaba, s/n	Vila Comercial
Jardim Ângela	Rua Primo Filipini, 160	Vila Aparecida
José Brenna (Sororoca)	Avenida União dos Ferroviários, s/n	Vila Municipal
José de Marchi	Estrada Municipal do Varjão, 2.930	Jardim Novo Horizonte
José Pedro Raymundo	Rua Tiradentes, 50	Vila Rio Branco
Léo Pereira Lemos Nogueira	Avenida Francisco Nobre, 801	Sarapiranga (Medeiros)
Mário Milani	Rua José Joaquim dos Santos, 400	Ivoturucaia
Nilo Avelino	Rua Luís de Camargo Duarte Júnior, 163	Jardim Esplanada
Francisco Álvaro Siqueira Neto	Rua Londrina, 865	Jardim Martins
Vanderlei Sperandio	Rua Victório Baradel, 591	Jardim Santa Gertrudes
Antônio Ovideo Bueno	Av. Antonio Frederico Ozanam, s/nº Vila Liberdade	Vila Liberdade
Avenida Jundiá	Em frente ao parque da Uva	Anhangabaú

PROJETO DE LEI Nº. 14.388

Juntadas:

fls 02 a 13 em 29/05/2024 — lu

fls 14 a 17 em 29/05/2024 — lu.

fls 18 a 20 em 04/06/24 — Mên.

fls 21 e 22 em 13/06/24 Gerl

fls 23 a 25 em 18/06/24. Güz

Observações: